



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 92119/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSA MARIA DE SA FRANCA, WALTER PARCIANELLO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 95/21 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Ato de inativação – Entendimento pessoal do Relator acerca da existência de ofensa ao disposto no Art. 40, § 2º, da CF (com redação dada pela EC 20/98) afastado pela sedimentada jurisprudência do TCE/PR; Registro – Comunicação à STP acerca de da necessidade de revisão do Acórdão 3.267/19-STP.

### 1. DO RELATÓRIO

O Município de Cascavel emitiu o Decreto 12.653/15, concedendo aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França com fundamento no disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Os proventos de aposentadoria, fixados no montante de R\$ 2.902,61, foram calculados de acordo com a previsão da Lei Municipal 5.773/11, a qual teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo TCE/PR durante o trâmite do presente processo (v. Acórdão 3.555/18-STP, alterado em sede recursal pelo Acórdão 3.267/19-STP apenas para efeito de modulação de efeitos, que passaram a ser *ex nunc*). A análise desta Corte foi objeto de ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado, ensejando delongamento no deslinde do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1.811/20 – Peça 62) opina pelo registro do ato de inativação, considerando os efeitos prospectivos estabelecidos no reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.773/11, de modo que restariam resguardados os efeitos em relação aos servidores aposentados antes da respectiva decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 01/21-4PC – Peça 63), por meio de sua 4ª Procuradoria e revendo posicionamento anteriormente adotado em inúmeros processos similares<sup>1</sup>, entendeu “*legitimada a fórmula de cálculo das verbas*

<sup>1</sup> A 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas vinha recorrentemente se manifestando pela negativa de registro de atos de aposentadoria fundamentados no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/03, em razão de infringência ao disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, decorrente de cálculos de proventos em montante superior à última remuneração percebida pelo servidor interessado quando na ativa,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*transitórias componentes da remuneração do cargo efetivo”, em razão dos fundamentos expostos na Proposta de Voto 179/20-GATBC, bem como da pacificada jurisprudência do Tribunal sobre a matéria (em homenagem à previsão do art. 926, do Código de Processo Civil) e do disposto no art. 24, da LINDB<sup>2</sup>. Assim, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, porém, deliberando-se acerca da necessidade de “revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP (...), para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria”.*

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já exposto em inúmeros outros processos, a primazia da média remuneratória em relação à última remuneração<sup>3</sup> denota ofensa ao disposto no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98), o qual prevê:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Além disso, há de se considerar o contexto em que foram promulgadas as Emendas Constitucionais que promoveram reformas no sistema previdenciário dos servidores públicos, aproximando-o do RGPS e extinguindo direitos (ou instituindo regras mais severas para inativação), de modo a, essencialmente, possibilitar a própria subsistência dos regimes próprios em médio e longo prazo.

Verifico, porém, que a orientação por mim defendida restou isolada, havendo todos os demais julgadores se posicionado pelo registro das aposentações, como pode ser observar, por exemplo, nos Processos 25012/16, 298973/15, 1029692/14, 636018/14, 289722/16, 57963/15, 449266/16, 526074/16.

Em que pese possuir entendimento pessoal diverso, não me parece que a jurisprudência sedimentada por esta Corte possa ser considerada desarrazoada, existindo motivação robusta a fundamentá-la, como se observa, por exemplo, no Acórdão 3159/20-S2C, no qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares asseverou, com a precisão e a didática que lhe são peculiares:

Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido

---

<sup>2</sup> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

<sup>3</sup> *In casu* verifica-se que os proventos somam R\$ 2.902,61, ao passo que a última remuneração atingiu R\$ 2.830,21.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) **À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.** (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Desta feita, considerando que, sem prejuízo de apenas se observar decisões de órgãos fracionários sobre o tema, resta cristalino o entendimento adotado por todos os Conselheiros e Auditores (com exceção do Relator do presente), de modo que não me parece razoável e nem eficiente que mantenha minha orientação pessoal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversa, sob pena de contribuir para que os processos perante esta Corte constituam verdadeira via crucis.

Em face de todo o exposto, ressalvando entendimento pessoal, voto pelo registro do ato de inativação.

Com relação à deliberação 'extra' pugnada pelo *Parquet*, entendo absolutamente procedente. Afinal, a previsão do Acórdão 3.267/19-STP<sup>4</sup> efetivamente se mostra contrária ao princípio *tempus regit actum* (consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para fim de interpretação de legislação previdenciária), bem como ao princípio da isonomia<sup>5</sup>. Proponho, nesta senda, que seja aprovada a emissão de comunicação ao Plenário desta Corte para examinar a necessidade revisão da decisão mencionada.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

**3.2.** determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC;

**3.3.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>4</sup> (...) seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (sem grifos/destaques no original)

<sup>5</sup> Nas acuradas palavras do Procurador Gabriel Guy Léger: "*Explico-me: a reflexão sobre o tema em debate me fez perceber que tal modulação viola o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, e o inciso I da Constituição Federal, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento dessa Corte não pela data do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mas a data de emissão do ato de aposentadoria, fazendo que, por hipótese, duas pessoas com idêntica data de ingresso no serviço público, mesma idade e tempo de contribuição, pelo fato de uma ter optado por permanecer em atividade, percebendo o abono permanência, ao pleitear sua aposentadoria em 2020, ou em exercícios futuros, terá o valor de benefício calculado de forma diversa de quem se antecipou na passagem para a inatividade, e teve seu decreto de aposentadoria emitido em data anterior ao dia 29.11.2018*".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

II. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente